

O Desenvolvimento Sustentável após a Rio + 20

Ana Alice De Carli

Doutora em Direito Público e Evolução Social pela UNESA-Rio. Pesquisadora no Grupo de Estudos em Direito Ambiental e Propriedade Intelectual – GEDAPI-UFF. Autora de artigos e livros. Parecerista da RDA-FGV/RIO. Membro do Corpo Editorial da Editora Millennium. Professora da Universidade Federal Fluminense.

RESUMO

O presente trabalho tem como premissa básica a defesa da educação ambiental – pari passu o princípio do não-retrocesso - como requisito necessário ao desenvolvimento econômico sustentável, porquanto a concretização do exercício da cidadania ecológica não será atingida somente com imposições de normas jurídicas e sanções, é necessário haver “vontade” de respeitar o Meio Ambiente, e isso advém com a conscientização, tendo como instrumento fundamental a educação.

PALAVRAS-CHAVE

Educação Ambiental; Desenvolvimento Sustentável; Meio Ambiente.

SUMMARY

This work has as its basic premise the defence of environmental education –next to the principle of non-retrogression-as necessary requirement for sustainable economic development, since the implementation of ecological citizenship will not be reached only with charges of legal rules and penalties, it is necessary to have “willingness” to respect the environment, and this comes with awareness, having as fundamental education.

KEYWORDS

Environmental Education; Sustainable Development.

I. INTRODUÇÃO

Não tem muito tempo que o Brasil recebeu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a *RIO+20*, no mês de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro. Encontro que reuniu atores sociais de diversas partes do mundo e de variados saberes, os quais discutiram, entre outros temas, questões envolvendo desenvolvimento econômico, erradicação da pobreza e preservação do Planeta Terra, tendo como premissa inafastável a sustentabilidade ambiental. A Declaração, resultado dos debates na Conferência, foi submetida no dia 22 de junho de 2012 à ratificação dos Chefes de Estado e de Governo que participaram. Trata-se de um texto de aproximadamente 53 páginas, nas quais estão lançadas boas intenções e as metas para um desenvolvimento sustentável.

Ao final da mencionada Conferência, Izabella Teixeira, a Ministra do Meio Ambiente do Estado brasileiro, ressaltou a importância do documento assinado pelos países, aduzindo: “esse documento adota a decisão de estabelecer novos critérios de mensuração de riqueza do planeta, contemplando critérios ambientais”. Destacou ainda a Ministra que a Declaração da ONU, a *Rio+20*, perfilhou também as temáticas da igualdade racial e da responsabilidade socioambiental das empresas.

Não é novidade para ninguém que as mudanças de paradigmas não acontecem da noite para o dia, ao contrário, requerem tempo, paciência, comprometimento de todos os atores sociais (Estados, indivíduos, empresas, entidades em geral), sem olvidar da conscientização da importância de se proteger os recursos naturais – princípio de tudo -, em especial os recursos hídricos, pois sem água, não há desenvolvimento econômico, não há vida humana, tampouco da fauna e da flora.

Nesse sentido, acredita-se que não serão uma, duas ou mais Conferências que determinarão os rumos do Planeta, mas sim um conjunto de ações diárias por parte

de todos, Estado, indivíduos e empreendedores, conforme defendeu-se em tese de doutoramento e posterior publicação em livro

II. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA AFASTAR O VÉU DA IGNORÂNCIA ECOLÓGICA

O vocábulo *educação* significa basicamente o processo por meio do qual a pessoa desperta para o conhecimento e a partir deste passa a reconhecer suas aptidões. Na verdade, o verbo *educar* ultrapassa seus múltiplos sentidos semânticos, porquanto representa a travessia de um indivíduo, o qual sai da ignorância - aqui no sentido de “estado daquele que ignora algo, que não está a par da existência de alguma coisa” - para o mundo do saber, onde poderá desenvolver-se para encontrar suas reais oportunidades.

A educação ambiental segue a mesma lógica. A humanidade, em geral, desconhece aquele que lhe proporciona a vida, que é o Meio Ambiente natural. Ele está ali, mas não é percebido por grande parte das pessoas. Nessa senda, precisas são as palavras de José Renato Nalini quando diz que “em tema de educação ambiental, todos padecemos de certo analfabetismo. Ao menos de um analfabetismo funcional”. Assevera ainda o mencionado ecojurista brasileiro:

Somente uma conversão – ou uma reconversão ética – poderá inverter o círculo vicioso da inércia, da ganância, do desperdício, da insensibilidade, para uma existência de zelo pela natureza. De uso responsável. De desenvolvimento sustentável. De sensibilidade ambiental. De amor à natureza e de amor ao próximo. De respeito à vida. De luta permanente para a consecução de uma vida digna.

A cada dia a Natureza tem demonstrado sua exaustão, resultado de vários fatores, como o desenvolvimento industrial, o crescimento demográfico, o excesso de gases de efeito estufa emitidos, em grande parte, por veículos nas grandes cidades e o consumismo desenfreado que tomou conta das sociedades modernas contemporâneas entre outros. Daniel Goleman , ao defender a transparência radical , acredita que se o grupo formado por consumidores, produtores e fornecedores de bens e serviços, “conhecesse os impactos ocultos do que compra, vende ou fabrica com a precisão de um ecologista industrial, poderia moldar um futuro mais positivo, tornando suas decisões mais bem alinhadas com seus valores”.

Nesse contexto, é importante destacar a importância da educação ambiental como instrumento para mudar paradigmas comportamentais, uma vez que apenas vontade político-legislativa não é suficiente para quebrar velhos hábitos de descaso com o Meio Ambiente. A sociedade precisa repensar seus valores éticos e morais. Coerente com esta linha de pensamento, organizou-se recentemente a obra coletiva “Educação Ambiental: premissa inafastável ao desenvolvimento sustentável”, editado pela Editora *Lumen Juris*, a qual traz um rol de autores, de áreas distintas, que trazem suas contribuições sobre o tema .

A reeducação (ou educação) das pessoas tem como pressuposto básico descobrir o Meio Ambiente como sua “morada sagrada”, onde elas vivem e se desenvolvem, onde o próprio direito à vida digna e saudável se materializa. Nesse sentido, assevera Lévi-Strauss: “precisamos ter maior respeito pelo mundo, que começou sem o homem e acabará sem ele” .

Assim, reconhece-se na educação ambiental o pressuposto necessário à caminhada de um novo mundo, no qual se visa à preservação do ecossistema, observando o que o filósofo brasileiro Leonardo Boff denomina de “ética de cuidado”.

O desgaste da Natureza, a *Pacha Mama*, como é denominada pelos equatorianos e expresso em sua Constituição Republicana de 2008 , no art. 71, tem exi-

gado de estudiosos e especialistas instrumentos jurídicos e econômicos que possam ajudar a mudar esse quadro.

A rigor, os danos ambientais vão além dos seus limites atingindo, por exemplo, a saúde e as atividades produtivas e de serviços. Nessa toada, argumenta Vitor Bellia : “para que os efeitos ambientais sejam incluídos nas análises econômicas, é preciso reconhecer o meio ambiente como insumo sujeito à escassez e, portanto, com custo alternativo que não seja nulo”.

Nessa linha de preleção caminhou o legislador brasileiro, ao estabelecer como um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97 , nos termos de seu art. 1º, inciso II, que “a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”, o que não significa dizer que o *ouro azul* é mercadoria no sentido clássico, adotado pelo Direito Comercial, mas sim que se trata de um microbem ambiental que precisa de cuidado no tocante ao seu uso, que deve ser racional e responsável.

É oportuno ressaltar que a Lei nº 9.795/99 , a qual institui a Política Nacional de Educação Ambiental, completa 15 anos neste ano de 2014, e ainda é desconhecida por muitas pessoas, até mesmo por operadores do Direito. Este diploma, no entanto, é um profícuo instrumento para o *despertar* ecológico de todos, com vistas a construir nova visão ética-ambiental.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, conclama todas as pessoas e o Estado, como representante do corpo social, a tutelarem o Meio Ambiente para as presente e futura gerações. Veja-se o artigo, in verbis:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Entende-se que a melhor exegese da mencionada normativa constitucional é a de que, no que diz respeito ao Meio Ambiente, todos são solidariamente responsáveis pela sua preservação, o que implica dizer que qualquer ação antrópica seja de natureza econômica ou não, deve, primeiramente, avaliar seus impactos no ecossistema. Leonardo de Andrade Costa, por sua vez, defende que a sustentabilidade ambiental deve ser considerada “requisito progressivo” à concessão de benefícios e incentivos fiscais na produção econômica de bens e serviços. Com efeito, a tese defendida pelo mencionado autor de que a sustentabilidade ambiental deve ser considerada nas hipóteses de concessão de benefícios fiscais aos contribuintes de tributos, cujos fatores geradores envolvam a produção e circulação de bens e serviços, também pode ser vista como instrumento de conscientização, sendo assim mecanismo de implemento da educação ambiental.

III. A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: PRINCÍPIO IMUTÁVEL NOS CENÁRIOS MUNDIAIS

A noção de sustentabilidade, segundo Fabio Nusdeo exsurgiu no campo da Economia, com a função de diferenciar tal significante de outro, o crescimento econômico. O autor em tela distingue *desenvolvimento* e crescimento econômicos. Assim, enquanto o desenvolvimento econômico pode “apresentar condições de se autossustentar”, por arregimentar durante seu processo mecanismos de sustentação, o crescimento, “por lhe faltarem tais condições, acaba por se resolver numa mera sucessão de ciclos, sem que se altere a estrutura básica de economia, a qual entre um ciclo e outro volta a chafurdar-se na estagnação e, mesmo, retrocesso”. Nessa toada, ensina o autor:

o conceito de desenvolvimento implica (...) o de sustentabilidade, no sentido de que em cada fase do processo são criadas condições para que ele continue a se manifestar na fase

seguinte, levando a uma mudança não apenas quantitativa, mas estrutural – qualitativa – de todo o conjunto do aparelho produtivo de um país ou de uma região, os quais passam, assim, a se considerar desenvolvidos e não mais sub-desenvolvidos. (sem grifo no original).

Fabio Nusdeo trabalha o conceito de sustentabilidade a partir de quatro perspectivas, entre elas a sustentabilidade exógena, relacionada com o Meio Ambiente e designada pelo autor como externalidades, no intuito de abarcar os efeitos externos, ínsitos a qualquer atividade de natureza econômica, que podem ser positivos ou negativos. As externalidades negativas, no âmbito da temática ambiental, preleciona o mencionado autor :

Em grande parte as externalidades negativas são causadas pelo divórcio entre escassez e propriedade que leva bens já escassos a serem oferecidos como se livres o fossem, a solução parece clara: ao uso de tais bens deverão ser impostos preços, o que traria de imediato, duas vantagens em termos de funcionamento do sistema. Em primeiro lugar, tais preços introjetariam aqueles bens no circuito econômico normal de qualquer sistema de mercado, levando à moderação e à racionalização do seu uso. Em segundo lugar, a cobrança de preços traria receita para os entes encarregados da administração desses recursos, possibilitando-lhes empreender obras de recuperação ambiental.

A Carta de 1988 também vinculou o desenvolvimento econômico à proteção do macroorganismo vivo, a terra, ao incluir dentre os princípios norteadores da Ordem Econômica (art. 170), a defesa do Meio Ambiente, donde se extrai, inclusive, o princípio da sustentabilidade ambiental das atividades de caráter econômico.

Nesse sentido, a busca do desenvolvimento sustentável, amparado na premissa da tutela do ecossistema em sentido *latu* é condição necessária a garantir não apenas um Meio Ambiente natural equilibrado, mas também o direito à vida com qualidade (o qual agrega também o direito à saúde).

de). Apenas para ilustrar, a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (CDB) apresenta como pressuposto fundamental para o desenvolvimento sustentável a utilização racional e equilibrada dos recursos naturais.

Desde a Convenção sobre Diversidade Biológica da ONU de 1992, vinte e dois anos se passaram, o que inspirou a adoção do nome da nova Conferência das Nações Unidas, RIO+20, ambas realizadas na cidade do Rio de Janeiro. Apesar das críticas no sentido de que esta Conferência não teve a mesma força da anterior, a ECO-92, há de se extrair pontos positivos, a começar pela disposição dos seus organizadores e daqueles que participaram em construir um futuro melhor; aliás o lema do evento era que *futuro queremos?*

O Meio Ambiente não deve (e não pode) estar na pauta de discussões somente em Convenções, Congressos, Seminários, mas continuamente em salas de aula, em reuniões de negócios, em pré-projetos de elaboração de produtos, no âmbito do consumo etc. As sociedades em geral precisam amadurecer nesse sentido, porque só assim é possível concretizar o que é discutido em eventos como a Conferência RIO+20 e muito mais.

A Carta Magna brasileira de 1988 apresenta a natureza jurídica do Meio Ambiente, como um bem de uso coletivo e essencial para a concretização de uma vida saudável, o que implica dizer que o direito ao Meio Ambiente é um direito fundamental sob dúplice perspectiva formal e material: a primeira (*formal*) porque está previsto no texto da Constituição; e *material* por que a característica da fundamentalidade do Meio Ambiente o torna naturalmente um direito inerente aos seres vivos.

Nessa quadra da história é preciso repensar o peso axiológico que a sociedade tem dado ao Meio Ambiente. Até que ponto estaria a sociedade disposta a restringir seus “desejos” de consumo em prol da sustentabilidade ambiental? O que é preciso fazer para que as pessoas se conscientizem da importância de se preservar o ecossistema através de condutas solidárias para com o próprio

Meio Ambiente? São questões que merecem a reflexão de todos os segmentos da sociedade e de estudos multidisciplinares, a partir de uma visão holística defendida por StephanHarding .

Outra questão que merece atenção diz respeito aos parâmetros para implementação do que seja desenvolvimento sustentável? Nesse sentido, esclarece Axel Dourojeanni que os três objetivos para o desenvolvimento sustentável - econômico, ambiental e social – partem de pressupostos diversos. Assim sendo:

Os indicadores empregados para quantificar cada objetivo não têm um denominador comum nem há fórmulas de conversão universais. O crescimento econômico se mede com indicadores econômicos, a equidade se determina com base em parâmetros sociais e a sustentabilidade ambiental se estabelece em termos físicos e biológicos. Em consequência, cada um dos três objetivos se encontram em diferentes planos de avaliação.

O que se verifica, de fato, é uma dificuldade quase intratável de conciliar os três aspectos: econômico, social e ambiental. Entretanto, pode-se pensar em mecanismos econômicos e jurídicos, os quais podem desempenhar a função de equilibrar os variados interesses contrapostos.

Ressalte-se, entretanto, que a textura aberta do termo desenvolvimento sustentável acaba se tornando um entrave na discussão acerca da criação desses instrumentos reguladores. Cumpre indagar que grau de desenvolvimento se busca, ou seja, qual o objetivo dos Estados em termos de desenvolvimento? Ainda, deve-se levar em conta o percentual populacional daquele país, pois, quanto maior for a população, maior será a demanda por bens e serviços (estes públicos e privados).

Assevera Carlos Teodoro J.H. Irigaray que o desenvolvimento sustentável está atrelado ao processo de iniciativas de caráter político e econômico, o qual ditará os

parâmetros à utilização dos recursos naturais, bem como da emissão de poluentes, pois se assim não for, diz o autor: “o desenvolvimento sustentável não terá sido senão um mito irrealizado que transmitiremos à gerações futuras, juntamente com um gigante passivo ambiental; legado de uma civilização predatória”.

Imagine-se, hipoteticamente falando, dois Estados A e B. O Estado A almeja se tornar uma potência industrial internacional, enquanto o Estado B quer se dedicar, precipuamente, ao plantio de matérias-primas para a produção das denominadas “tecnologias verdes”. Como conciliar as atividades de cada Estado com a sustentabilidade ambiental?

O Estado industrial, para atingir suas metas de produção para exportação deverá aumentar o emprego dos fatores de produção – isso é natural –. A questão é como compatibilizar a sua produção com a emissão de poluentes no ecossistema?

Por outro lado, O Estado B (produtor de insumos) vai precisar utilizar grande área de terra para o plantio de cultivares passíveis de se tornarem matérias-primas para a produção de biocombustível, por exemplo. Isso significa que além de diminuir a quantidade de terra para o plantio de alimentos, se deparará com problemas decorrentes do uso excessivo da terra, dos recursos hídricos e de agrotóxicos.

Atualmente, o Brasil tem vivenciado duas experiências contraditórias: de um lado tem se destacado em âmbito internacional pelo desenvolvimento de tecnologias verdes para a produção de biocombustíveis. Os Estados Unidos, por exemplo, têm enxergado o Brasil como o único país do mundo que consegue agregar desenvolvimento de tecnologia verde e espaço de terra para o plantio dos insumos .

Paradoxalmente, por outro lado, o Brasil não tem medido esforços para incrementar políticas para a exploração de petróleo na denominada “camada do pré-sal”. Ou seja, ao mesmo tempo em que o país busca desenvolver tecnologias limpas, dedica tempo e dinheiro significativos para produzir energias poluentes e não-renováveis.

Nesse contexto, aponta Gilberto Dupas :

O Brasil torna-se alvo de uma dupla ofensiva. Internamente, o biocombustível passa a ser um dos poucos ‘puxadores’ do crescimento econômico. Externamente, o país passa a ser visto como um player fundamental global e sede de maciços investimentos internacionais no setor. Porém o risco de intenso desmatamento e de concentração de renda e propriedade no setor é considerável, bem como desequilíbrios eventuais na produção de alimentos.

Vale ressaltar que além do problema de escassez de alimentos, por conta do uso de extensa área de terra para o plantio de insumos à produção de tecnologia verde, o excesso de desmatamento das florestas pode gerar outro problema, a erosão e a falta de água. A sociedade contemporânea deve estar ciente dos problemas ambientais decorrentes das diversas formas de poluentes, e nesse sentido, desenvolver estudos, seminários, instrumentos que consigam harmonizar progresso/consumo e Meio Ambiente saudável, “sob pena de condenar a humanidade a um declínio grave”, vaticina Gilberto Dupas .

Nessa toada, Amartya Sen resalta que a ética capitalista, a despeito de seus pontos positivos, ainda “é muito limitada em alguns aspectos, ligados particularmente a questões de desigualdade econômica, proteção ambiental e necessidade de diferentes tipos de cooperação que atuem externamente ao mercado”. Sem dúvida, a *mãe terra* não tem mais tempo para esperar a humanidade acordar para mudanças prementes em prol da preservação do Meio Ambiente e de sua própria.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessas linhas encerra-se o presente trabalho, mas não se encerra a reflexão acerca dos temas aqui abordados, pois ainda há muito caminho a trilhar. Por tudo que foi exposto, defende-se que o desenvolvimento sustentável deve tornar-se princípio de observância obrigatória por parte de todos (Estado, indivíduos e empresas)e, bem assim, incluído, por meio de Emenda Constitucional, de forma expressa na Constituição de 1988, em nome do princípio do não-retrocesso, defendido por Michel Prieur.

REFERÊNCIAS

- BELLIA, Vitor. Introdução à Economia do Meio Ambiente. Brasília: Ibama, 1996, pp.88-89.
- BOFF, Leonardo. Saber Cuidar. Ética do Humano – Compaixão pela Terra. 5 ed. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999.
- BRASIL. Poder Executivo. Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997. Publicada no Diário Oficial da União no dia 09 de janeiro de 1997. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Pesquisa realizada em 06/04/2012.
- BRASIL. Poder Legislativo. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Publicado no Diário Oficial do dia 28.04.1999. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Pesquisa realizada em 29.08.2011.
- CARLI, Ana Alice. A Educação Ambiental como Premissa Inafastável à Sustentabilidade do Acesso à Água Potável: para as gerações presente e futura. In: FLORES, Nilton Cesar (organizador). A Sustentabilidade Ambiental em suas Múltiplas Faces. São Paulo: Editora Millennium, 2012, pp. 1-22.
- CARLI, Ana Alice De. A Água e seus instrumentos de efetividade: educação ambiental, normatização, tecnologia e tributação. São Paulo: Editora Millennium, 2013.
- CARLI, Ana Alice De & MARTINS, Saadia Borba (organizadoras). EDUCAÇÃO AMBIENTAL: premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.
- COSTA, Leonardo de Andrade. A Sustentabilidade Ambiental na Produção Econômica de Bens e Serviços como Requisito Progressivo à Concessão de Benefícios Fiscais no Brasil. In: FLORES, Nilton Cesar (organizador). A Sustentabilidade Ambiental em Suas Múltiplas Faces. São Paulo: Editora Millennium, 2012.

- DICIONÁRIO Eletrônico HOUAISS da Língua Portuguesa 2.0. DUPAS, Gilberto. A questão ambiental e o futuro da humanidade. In: O Desafio do Meio Ambiente. Política Externa. Vol. 16. n. 1. Junho/Julho/Agosto.2007, pp. 9-23.
- EQUADOR. Constitución del Ecuador. Disponível em <www.eueomecuador.org/>. Pesquisa realizada em 24.06.2012.
- GOLEMAN, Daniel. Inteligência Ecológica: o impacto do que consumimos e as mudanças que podem melhorar o planeta. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2009.
- HARDING, Stephan. Terra Viva: ciência, intuição e a evolução de gaia. Tradução de Mario Molina. São Paulo: Editora Cultrix, 2008.
- IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney. O Emprego de Instrumentos Econômicos na Gestão Ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato e BELLO FILHO, Ney de Barros (organizadores). Direito Ambiental Contemporâneo. São Paulo: Editora Manole, 2004.
- MUNIZ, Alethea. Rio+20: Ministra Izabella Teixeira fala sobre documento fechado terça-feira. Disponível em <<http://hot-site.mma.gov.br/>>. Pesquisa realizada em 24.06.2012.
- NALINI, José Renato. Ética Ambiental. 3 ed. Campinas, São Paulo: Editora Millennium, 2010.
- PRIEUR, Michel. De l'urgent en nécessité de reconnaître le principe de non régression en droit de l'environnement. In: OLIVEIRA, Carina Costa de. & SAMPAIO, Romulo Silveira R.A Economia Verde no Contexto do Desenvolvimento Sustentável: a governança dos atores públicos e privados. FGV-DIREITO-RIO+20. Disponível em <<http://direitorio.fgv.br/>>. Pesquisa realizada em 18.06.2012.
- SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica Ricardo Doniselli Mendes. 6ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- TOVAR, Javier & BRUNO, Luciana. Ativistas bombardeiam Ban Ki-moon com críticas à Rio+20. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/>>. Pesquisa realizada em 24.06.2012.
- VASCONCELLOS, Marco A.S. e GARCIA, Manuel E. Fundamentos de Economia. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.